



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Rua Afonso Taranto, n. 455 – Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto – SP.

O(a) Bel(a) MARCIO ROGERIO CAPPELLO, Diretor(a) de Secretaria da 5a. VARA FEDERAL Ribeirão

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria no Sistema Processual os autos do processo No. 0002601-25.2016.403.6102, AÇÃO POPULAR, distribuído em 16/03/2016, protocolado em 16/03/2016, proposta por FABIO MESQUITA RIBEIRO, CPF 022.111.158-10, contra: DILMA VANA ROUSSEFF, CPF 133.267.246-91 – LUIZ INACIO LULA DA SILVA, CPF 070.680.938-68. Para o fim de: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO / AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLÍTICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO, AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO, DELES VERIFICOU CONSTAR: Em 16/03/2016 DISTRIBUIÇÃO/ATRIBUIÇÃO ORDINÁRIA INSTANTÂNEA. Em 16/03/2016 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA SENTENÇA Trata-se de ação popular, cujo objetivo, inclusive em sede de liminar, é o de assegurar o afastamento "do foro privilegiado em caso de concretização da nomeação do Sr. Luiz Inácio para o cargo de Ministro" (fl. 14). Em amparo a essa pretensão, a inicial argumenta que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva por Dilma Vana Rousseff para o referido cargo caracterizaria desvio de finalidade e violação da moralidade administrativa, pois seria adotada com o objetivo ilícito de assegurar que o primeiro não seja processado criminalmente pelo juízo de primeiro grau da Justiça Federal com competência originária, mas pelo Supremo Tribunal Federal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, lembro que o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República em vigor, define que o objetivo da ação popular é o de anular ato lesivo (inclusive) à moralidade administrativa. Ademais, o art. 2º, e, da Lei nº 4.717-1965 (Lei da Ação Popular), prevê expressamente que é nulo o ato administrativo praticado com desvio de finalidade. Embora haja na inicial a descrição de fatos que podem representar desvio de finalidade e violação à moralidade administrativa, o pedido ali deduzido não é compatível com o escopo da ação popular. Com efeito, o pedido do caso concreto tem como objeto não a anulação de ato administrativo, mas apenas uma consequência dele para além do âmbito meramente administrativo, a saber, a definição de competência para procedimento criminal. No entanto, essa questão consequente deve ser definida no âmbito processual penal oportuno, pela autoridade judicial definida pela Constituição da República. Caso seja confirmada a posse indicada na inicial, caberá ao Supremo Tribunal Federal se pronunciar a respeito, diante da previsão expressa do art. 102, I, c, da referida Lei Fundamental, que dispõe caber ao referido órgão judicial processar e julgar originariamente os Ministros de Estado. Destaco, ademais, que neste momento acaba de ser noticiado que o Partido Socialista Brasileiro ajuizou ação (a notícia não define qual seria o tipo de demanda) no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de tornar sem efeito o ato administrativo da posse no cargo de ministro descrita na inicial, ou seja, com pedido compatível com os limites da ação popular, que não foram observados na presente demanda. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem custas ou honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa. Em 17/03/2016 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Complemento Livre: Fundamentação: -. Em 17/03/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISÃO. Em 17/03/2016 INTIMAÇÃO EM SECRETARIA. Em 21/03/2016 JUNTADO(A) PETIÇÃO Descrição do Documento: 2016.61020012094-1 Complemento Livre: DESISTÊNCIA. Em 30/05/2016 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.173/2016 (5a. Vara). Em 28/06/2016 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 173/2016 (5a. Vara) Pacote: 1813. Localização em 19/04/2017 - Arq.Terc (RECALL).

O REFERIDO É VERDADE E DA FE Ribeirão Preto, 01 de Agosto 2022

PATRICIA VICENTINI:2911

Assinado de forma digital por PATRICIA  
VICENTINI:2911

Dados: 2022.08.01 12:02:57 -03'00'

a União: R\$ 0,42